



Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº002/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 358 DATA: 16/09/21

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
ORGÂNICA PARA ATUALIZAÇÃO E
ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO
CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal
aprovou e, de acordo com o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Aurora, assim
promulga esta Emenda à Lei Orgânica:

Art. - 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. – 19

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e manter com a elaboração
técnica e financeira da União e do Estado, programa e educação infantil e de ensino
fundamental.

XII - Estimular a educação e prática desportiva;

XIV - Colaborar no amparo à maternidade, à infância, bem como na proteção das
pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XVII - Regulamentar e fiscalizar o funcionamento dos assessores”

“Art. – 40

§2º. – Após o término da primeira sessão legislativa ordinária serão eleitas a Mesa e as
comissões para o mandato subsequente, na forma do Regimento Interno da Câmara.”

Art. – 43.....

§ 1º. - Quando se trata de votação do orçamento, de empréstimos, auxílio empresa,
concessão de privilégios e matérias que versem sobre interesse particular, além de
outros assuntos referidos por esta lei e pelo regimento interno, o número mínimo
prescrito é da maioria de seus membros.”

“Art.54. - Os vereadores fazem jus a subsídios estabelecidos por lei de iniciativa da
Câmara, atendido o disposto nos artigos 29 A, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.
§ 1º - É vedado o pagamento de gratificação por comparecimento às sessões.”

“Art. 71 -

§ 4º. – O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu
recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste parágrafo, o veto será colocado na
ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação
final.”



“Art.88. - O Prefeito, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau não pode exercer cargo ou função em empresa privada que mantenha transação ou contratos com o Município.”

“Art.102
Parágrafo Único - A demissão do secretário ou diretor de autarquia, que receberem a censura da Câmara de Vereadores depende de processo administrativo disciplinar garantido o contraditório a ampla defesa.”

“Art.107. - A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á sempre por publicação no diário oficial do Município.”

“Art. - 110
Parágrafo Único - É vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até terceiro grau ou por adoção de Prefeito, Vice-prefeito, secretários, diretores de autarquias e vereadores.”

“Art.145
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

“Art.157. - Os órgãos prestadores de assistência técnica e extensão rural à agropecuária possuem livre iniciativa de ficar e sair do Município.
Parágrafo único - O Município, por meio de lei específica, poderá promover incentivos à permanência e ou a instalação dos órgãos referidos no caput.”

“ Art. 181-A- Os proprietários rurais devem observar as regras previstas na Lei Federal 12.651/2012, quanto à preservação e conservação dos mananciais e das unidades florestais.”

“Art. 181-B – Ficam os proprietários rurais, visando à preservação dos mananciais e das unidades florestais, obrigados a manter suas propriedades sob conservação em percentual definido pela Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código florestal).”

“Art.185. – Lei Municipal garantirá o transporte escolar para estudantes que residem na zona rural.”

“Art.206. – O Município Constituirá a sua Guarda Municipal, nos termos dos preceitos garantidos pela Constituição Federal.”

“Art.207. - No âmbito Municipal, a empresa que apresentar incremento no percentual de trabalhadores gozará de incentivos, os quais devem ser criados por Lei.”



“Art. 218. – O Poder Executivo Municipal por meio de convênio com o órgão competente, dará prioridade ao abastecimento de água tratada e encanada nas zonas rural e urbana do município, bem como aos serviços de esgoto.”

“Art. 223. – Serão criados, por meio de lei específica, comitês de maternidade, em nível de Secretaria de Saúde do Município, que integram equipes profissionais e representação da comunidade.”

Art. 2º - ficam revogados os seguintes dispositivos: artigo 3º, § 2º do artigo 6º, artigo 27, artigo 28, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47, incisos XIV e XV do artigo 56, inciso XXIII do artigo 57, artigo 83, artigo 84, artigo 91, artigo 94, Seção V, artigo 105, artigo 106, artigo 118, artigo 121, artigo 122, artigo 123, artigo 124, artigo 126, artigo 127, artigo 128, artigo 129, artigo 141, 146, parágrafo único do artigo 158, 162, 166, 170, 178, 180, 181-A, 184, 206, 215-A, 217, 221.


Art. 3º - ficam revogados os artigos 1º, 3º, 4º, 7º e 11 do Título V, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

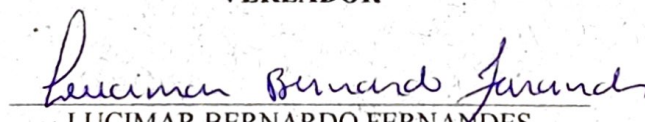
Art. 4º - fica criado o inciso III do artigo 51, com a seguinte redação:
“Fixar domicílio fora do Município.”

Art. 5º - A seção III passa a ter o seguinte título: “**DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**”.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Aurora-CE, 15 de setembro de 2021


DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL
VEREADOR


LUCIMAR BERNARDO FERNANDES
VEREADORA


SILVIO BEZERRA BENÍCIO
VEREADOR


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA



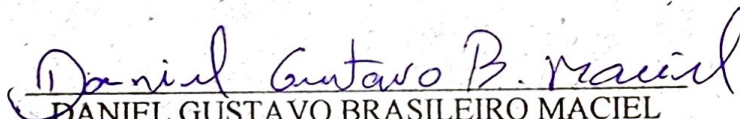
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº002/2021

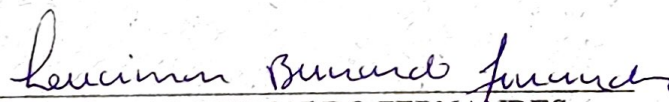
JUSTIFICATIVA

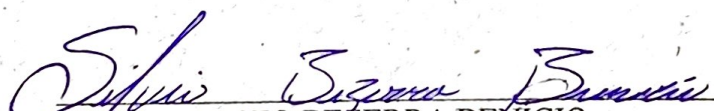
Após minuciosa análise da Lei Orgânica Municipal pelo departamento jurídico da Câmara Municipal e pelos demais vereadores que a esta subscrevem, verificou-se que muitos dispositivos legais se encontram revogados, sem respaldo jurídico e/ou em desconformidade com a Constituição Federal.

Desta feita, com o objetivo de adequar os trabalhos desta Casa Legislativa ao princípio da legalidade, apresentamos a presente Emenda à Lei Orgânica, com respaldo jurídico no art. 63 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Aurora-CE, 15 de setembro de 2021


DANIEL GUSTAVO BRASILEIRO MACIEL
VEREADOR


LUCIMAR BERNARDO FERNANDES
VEREADORA


SILVIO BEZERRA BENÍCIO
VEREADOR


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA